



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFE_x/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 09
(Set / 2016)**

FALE COM A 9ª ICFE_x

Correio Eletrônico: 9icfex@correio.eb.mil.br / protocolista@9icfex.eb.mil.br

Página Internet: www.9icfex.eb.mil.br

Página Intranet: intranet.9icfex.eb.mil.br

Telefones: DDD: (0XX67 – Prefixo: 3368-4923/4249/4237 – RITEx – 890

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 2	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	--------------------

ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL	
Registro da Conformidade Contábil Mensal	4
2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS	
1. Prestação de Contas Anual	4
2. Tomada de Contas Especial	4
3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS	
1. Modificações de Rotinas de Trabalho	
a. <u>Execução Orçamentária</u>	5
1) Programação orçamentária e financeira e cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2016	5
b. <u>Execução Contábil</u>	5
1) Contas Contábeis	5
a) Transferência de bens para outra UG	5
b) Uso de situações no SIAFI - Transferência de materiais de consumo	6
c) Reclassificação da conta 123111000 para 123110110	7
c. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	7
1) Determinação do TCU - Orientações às Unidades Gestoras Vinculadas	7
d. <u>Pessoal</u>	8
1) Estágio de Fiscal de Contratos - EAD	8
2) Prazo para Pagamento de Indenização MFDV - 2016	9
3) Pagamento dos processos de despesas de exercícios anteriores dos militares da ativa	9
4) Implantação do Sistema de Pagamento de Pessoal (SIPPES)	10
5) Adicional de Habilitação - Militares Paraquedistas	11
e. <u>Controle Interno</u>	14
1) Cartilha de apoio aos Agentes da Administração	14
2. Recomendações sobre Prazos	14
3. Soluções de Consultas	15
a. Pareceres das Assessorias da SEF	15
4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG	16
a. Legislações e Atos Normativos	16
b. Ementário: Normativos publicados no DOU	16
c. Orientações	18
1) Msg SIAFI/SIASG/DIEx	18

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 3	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	--------------------

4ª Parte – ASSUNTOS GERAIS		
1. Informações do tipo “você sabia?”		20
2. Observações desta Chefia		20
3. Senhas		20
4. Aniversário de OM		22
ANEXO “A”	Pagamento automático das gratificações RT e GQ	23
ANEXO “B”	Servidor Civil - Habilitação no SIGAC - Módulo Sigepe Consignações	25
ANEXO “C”	Consulta sobre revisão de ata de registro de preços	31

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 4	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	------------------	-------------------



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO
(9ª ICFeX/1982)**

1ª PARTE – Conformidade Contábil

Registro da Conformidade Contábil – “SET/2016”

No mês de Setembro de 2016 a conformidade contábil mensal foi registrada “com ocorrência”, conforme quadro demonstrativo abaixo:

CÓDIGO/NOME DA OCORRÊNCIA	TIPO DA OCORRÊNCIA	QTD OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NO MÊS
316 – Falta/atraso cumprimento de diligências	Alerta	01
606 – Saldo alongado/indevido contas transitórias do ativo circulante	Ressalva	01
653 – Saldo alongado/indevido nas contas de controle	Ressalva	01

Recomenda-se aos Srs Ordenadores de Despesas das UG supramencionadas que consultem o SIAFI (transação “>CONCONFCON”), a fim de verificar o(s) motivo(s) da(s) ocorrência(s) contábil(eis) do mês considerado.

Ressalte-se que o registro das ocorrências contábeis no SIAFI, realizado por meio da transação “>ATUCONFCON”, deverá ser executado independentemente de se referir a problema de sistema ou de quem as tiver dado causa, considerando que o objetivo do registro é evidenciar as ocorrências que necessitam de regularização, ajuste de rotina ou de sistema.

2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas

1. Prestação de Contas Anual

Nada há a considerar.

2. Tomada de Contas Especial

Nada há a considerar.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 5	Chefe da 9ª ICEx
---------	--	------------------	------------------

3ª PARTE – Orientações Técnicas

1. Modificação de Rotina de Trabalho

a. Execução Orçamentária

1) PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO DO PODER EXECUTIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2016

DECRETO No 8.670, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2016, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 8o e art. 13 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 54 da Lei no 13.242, de 30 de dezembro de 2015, DECRETA:

.....

Art. 9o-A. Os órgãos e as unidades orçamentárias do Poder Executivo constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente poderão empenhar dotações orçamentárias até **2 de dezembro de 2016**. Incluído pelo Decreto no 8.676, de 2016)

.....

b. Execução Contábil

1) Contas Contábeis

a) TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA OUTRA UG

MENSAGEM: 2016/1352510 - D CONT - SETORIAL CONTABIL
DO CHEFE DA S/2 - D CONT
AOS SRS ORDENADORES DE DESPESA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DE BENS PARA OUTRA UG.

1. SOBRE O ASSUNTO, ESTA DIRETORIA TEM VERIFICANDO QUE ALGUMAS UG ESTÃO REALIZANDO O REGISTRO CONTABIL NO SIAFI DE FORMA EQUIVOCADA.

2. SOLICITO QUE A UG FAÇA O REGISTRO CORRETO NO SIAFI, NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE BENS MOVEIS, PARA ISSO A D CONT DISPONIBILIZOU A VERSÃO 2.1 DA CARTILHA DE REGISTROS PATRIMONIAIS NO SIAFI, NO ENDEREÇO [HTTP://INTRANET.DCONT.EB.MIL.BR/PATRIMONIO.HTML](http://intranet.dcont.eb.mil.br/patrimonio.html).

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 6	<hr/> Chefe da 9ª ICEx
---------	--	------------------	-------------------------------

POR ORDEM DO SUBDIRETOR DE CONTABILIDADE.

BRASÍLIA, DF, 01 DE SETEMBRO DE 2016.

SADALA MARON JÚNIOR- MAJ
CHEFE DA S/2 - D CONT

b) USO DE SITUAÇÕES NO SIAFI - TRANSFERÊNCIA DE MATERIAIS DE CONSUMO

MENSAGEM: 2016/1342039 - D CONT - SETORIAL CONTABIL
ASSUNTO: USO DE SITUAÇÕES NO SIAFI - TRANSFERÊNCIA DE MATERIAIS DE CONSUMO
DO SUBDIRETOR DE CONTABILIDADE
AOS SRS CHEFES DE ICEx

1. VERSA A PRESENTE MENSAGEM SOBRE PADRONIZAÇÃO DO USO DE SITUAÇÕES NO NOVO SIAFI QUE SE DESTINAM AO REGISTRO DA BAIXA E ENTRADA DE MATERIAIS DE CONSUMO NAS TRANSFERÊNCIAS DE ESTOQUE ENTRE UNIDADES GESTORAS.

2. SOBRE O ASSUNTO, INFORMO QUE A PARTIR DA DATA DE 01 SET 16, DEVERÃO SER UTILIZADAS OBRIGATORIAMENTE AS SITUAÇÕES ETQ010 (SITUAÇÃO QUE DÁ A BAIXA DO MATERIAL E COLOCA O MESMO EM TRÂNSITO NA UG QUE TRANSFERE) E ETQ011 (SITUAÇÃO QUE CONFIRMA O RECEBIMENTO DO MATERIAL QUE ESTAVA EM TRÂNSITO NA UG QUE TRANSFERIU) PARA OS CASOS CITADOS NO ITEM 1 ACIMA.

3. ASSIM, NÃO MAIS DEVERÃO SER UTILIZADAS AS SITUAÇÕES ETQ014 E ETQ035 PELAS UG DO COMANDO DO EXÉRCITO A PARTIR DE 01 SET 16, COMO OUTRA FORMA DE SE TRANSFERIR NO SIAFI ESSES MATERIAIS DE CONSUMO.

4. INFORMO-VOS AINDA QUE PARA OS CASOS ESPECÍFICOS EM QUE ALGUM MATERIAL ESTEJA ATUALMENTE EM TRÂNSITO TENDO SIDO UTILIZADA A SITUAÇÃO ETQ014, O MESMO DEVE TER O RECEBIMENTO CONFIRMADO PELA SITUAÇÃO ETQ035.

5. OS MATERIAIS QUE ESTIVEREM EM TRÂNSITO NA SITUAÇÃO DO ITEM 4 ACIMA, PODERÃO SER IDENTIFICADOS PELAS UG NO SIAFI ATRAVÉS DAS CONTAS QUE SÃO MOVIMENTADAS PELOS EVENTOS 59.1.551 (TRANSFERÊNCIA DE ESTOQUE - ETQ 014) E 59.1.550 (CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO EM ESTOQUE - ETQ 035).

BRASÍLIA, DF, 1º DE SETEMBRO DE 2016.

RONALDO DA COSTA GONÇALVES - CEL
SUBDIRETOR DE CONTABILIDADE

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 7	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	------------------	-------------------

c) **RECLASSIFICAÇÃO DA CONTA 123111000 PARA 123110110**

MENSAGEM: 2016/1380684 - COORDENACAO GERAL DE CONTABILIDADE
ASSUNTO: RECLASSIFICAÇÃO DA CONTA 123111000 PARA 123110110

PREZADO GESTOR,

DEVIDO À ALTERAÇÃO DO TÍTULO DA CONTA 1311.10.00 PARA SEMOVENTES, SOLICITAMOS A RECLASSIFICAÇÃO DOS VALORES REFERENTES À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONTARIA PARA A CONTA 12311.01.10 POR MEIO DO EVENTO 54.0.344.

ATENCIOSAMENTE,
STN/CCONT/GEMAC

c. **Execução de Licitações e Contratos**

1) **DETERMINAÇÃO DO TCU - ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES GESTORAS VINCULADAS**

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEx nº 355-SPE/CCIEx - CIRCULAR
EB: 64466.007830/2016-49

Brasília, DF, 13 de setembro de 2016.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército
Ao Sr Chefe da ... 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, ...
Assunto: determinação do TCU - orientações às unidades gestoras vinculadas

1. Trata o presente expediente sobre determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao processo de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ, em pregões eletrônicos realizados pelo 31º Grupo de Artilharia de Campanha (Escola), TC 012.062/2014-6.

2. Sobre o assunto, solicito a essa Chefia dar conhecimento às suas unidades gestoras vinculadas, a fim de atentarem para o contido no **item 9.4 do Acórdão nº 2273/2016-TCU-Plenário**, abaixo transcrito:

"...

9.4. declarar a inidoneidade das empresas Multiart Distribuidora de Materiais e Serviços Ltda (16.964.434/0001-41), Papelite Material Escritório e Informática (73.839.615/0001-80), Força Total Distribuidora e Serviços Especializados Ltda (15.776.968/0001-81) e ADL Distribuidora e Prestadora de Serviços Ltda (12.002.287/0001-78) para participarem de licitação com a Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992, pelo prazo de 02 (dois) anos; (CNPJ incluído nesta transcrição por este Centro)

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 8	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	------------------	---------------------------

...”

3. Solicito-vos, ainda, que as recomendações ora determinadas sejam publicadas no próximo Boletim Informativo a ser divulgado por essa Inspeção, bem como seja informado a este Centro, tão logo possível, o nº do boletim em que foi publicado.

ADELSON ROBBI - Cel
Rsp p/ Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

d. Pessoal

1) ESTÁGIO DE FISCAL DE CONTRATOS - EAD

Concluíram com aproveitamento o Estágio de Fiscal de Contratos, coordenado pela Diretoria de Gestão Especial (DGE), e promovido pela 3ª ICFEEx, no período de 18 Jul 16 a 09 Set 16, com duração de 40 horas, na modalidade EAD, com tutoria realizada pelo Maj Vanderlei Roberto de Moraes, desta Inspeção, os militares abaixo relacionados das Unidades Gestoras vinculadas:

OM	P/GRAD	NOME COMPLETO
CMCG	Asp	QUELCIANE FERREIRA MARUCCI PLEUTIM
	S Ten	JOÃO AMARAL DA SILVA
	1º Sgt	DENI ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
58º BI Mtz	1º Ten	RALPH REIS DE SOUZA
	2º Ten	ELIAS DE ALMEIDA MELO
17º RC Mec	3º Sgt	LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA ALONSO
CO / 3º Gpt E	2º Sgt	ELVIS SILVA GENUINO BATISTA SANTOS
	3º Sgt	CRISTIANE CANABARRO PFEIFER
H Mil A CG	2º Ten	LUIS MARCELO RODRIGUES LOPES
	2º Ten	LUÍS CARLOS DOS SANTOS
17º B Fron	S Ten	DANIEL RODRIGUES LOPES FILHO
47º BI	Maj	RAYNER PEIXOTO ANDRADE
	1º Ten	FÁBIO HENRIQUE DA SILVA BRITO
	2º Ten	MARCO ANTONIO RODRIGUES BASTOS
Cmdo 4ª Bda C Mec	Cap	ANGELO KENIO MESQUITA DA SILVA
	S Ten	CLAYTON MARTINS AZEVEDO
9º GAC	1º Ten	ELIOMAR SILVA DOS SANTOS
	1º Sgt	VALTER FIRMINO DA SILVA
11º RC Mec	1º Ten	FABIO LAURINDO DOS ANJOS
9º BEC	1º Ten	JOÃO PAULO SOUSA LUCAS
	1º Ten	LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO BRANDAO
	2º Ten	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
2ª Cia Fron	1º Sgt	NERIVAN FELIX DA SILVA
	3º Sgt	LUIS EDUARDO RECHKOWSKI
44º BI Mtz	S Ten	ADRIANO DE JESUS SANTOS
Cmdo 13ª Bda Inf Mtz	2º Ten	ANISIO ESPANHOL
18º GAC	1º Ten	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
	2º Ten	THIAGO GOMES FIGUEIREDO
9º B Mnt	Cap	TIAGO DE MELO BUTRAGO
	3º Sgt	ANDRÉ LUIZ QUEIROZ MEDEIROS
2ª Cia Inf	2º Sgt	JAMESSON CÂNDIDO PESSOA
	2º Sgt	JUNDEILTON BEZERRA SILVA

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 9	Chefe da 9ª ICFEx
----------	--	------------------	-------------------

28º B Log	2º Ten	PABLO HENRIQUE ALMEIDA BATISTA
B Adm Ap / CMO	Cap	RICARDO YOSHINORI MATIDA
	1º Sgt	ÉLSON LUÍS OICZENASZ
6º B I M	S Ten	CARLOS DIAS MOTA
14ª Cia Com Mec	3º Sgt	WYLLIAN MATOSO FELINI
13º Pel PE	2º Sgt	DEMETRIUS PEREIRA ARAUJO

2) PRAZO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MFDV - 2016

MENSAGEM: 2016/1407361 - DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL-GESTOR

DO: DIRETOR DE SERVIÇO MILITAR

AO: SR ORDENADOR DE DESPESAS

ASSUNTO: PRAZO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MFDV - 2016

1. INF A TDS OM QUE OS PROCESSOS PARA PG DE INDENIZACAO AJ CUSTO E BAGAGEM, P/ OFICIAIS MFDV CONVOCADOS/LICENCIADOS ATE 31 DEZ 16, DEVERAO DAR ENTRADA NA DSM ATE 04 NOV 16, IMPRETERIVELMENTE, VISANDO PLANEJAMENTO NO SIPEO E O DEVIDO PG ANTES DO ENCERRAMENTO DO EXERCICIO FINANCEIRO EM 02 DEZ 16.

2. OS PROCESSOS QUE DEREM ENTRADA APOS O DIA 04 NOV 16 SERAO DEVOLVIDOS P/ A OM, A QUAL DEVERÁ MONTAR O PROCESSO DE DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES A PARTIR DE 01 JAN 17.

3. POR ORDEM DO DIRETOR DE SERVIÇO MILITAR.

BRASILIA/DF, 15 SET 16

LUIZ EMANOEL DA SILVA GOMES- CEL R/1
CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

3) PAGAMENTO DOS PROCESSOS DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DOS MILITARES DA ATIVA

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEx - 1982)

DIEx nº 705-S1/Gab/CPEx
EB: 64218.025820/2016-17
URGENTE

Brasília, DF, 21 de setembro de 2016.

Do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenadores de Despesas das Organizações Militares (CIRCULAR)
Assunto: Pagamento dos processos de despesas de exercícios anteriores dos militares da ativa

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 10	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	-------------------	--------------------------

1. Versa o presente expediente sobre pagamento dos processos de despesas de exercícios anteriores correspondentes aos militares da ativa.

2. Sobre o assunto, informo-vos que a partir do pagamento do mês de outubro do corrente ano está autorizado o retorno do cadastramento dos processos em questão, com valores, no formulário on-line existente na intranet deste Centro, inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) assim como a realização do saque no FAP Digital CODOM CPEX.

Por ordem do Chefe do Centro de Pagamento do Exército.

ANDERSON RONDON PAULINO MORAIS - TC
Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

4) IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DE PESSOAL (SIPPES)

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)

DIEX nº 116-SIPPES/Gab/CPEX
EB: 64218.025863/2016-01

Brasília, DF, 21 de setembro de 2016.

Do Chefe do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenador de Despesas (OD)
Assunto: Implantação do Sistema de Pagamento de Pessoal (SIPPES)

1. Versa o presente expediente sobre implantação do Sistema de Pagamento de Pessoal do Exército (SIPPES).

2. Informo-vos que a partir de 1º de janeiro de 2017, todos os militares da ativa passarão a receber a sua remuneração pelo novo Sistema.

3. A fim de otimizar esse processo, o Centro de Pagamento do Exército (CPEX) realizou a migração dos dados de pagamento para o novo sistema em 1º de setembro de 2016. Para que não ocorram problemas no pagamento de seus militares, essa UG deverá providenciar a atualização dos dados no novo sistema até 31 de dezembro de 2016, seguindo as diretrizes estabelecidas nos manuais, disponíveis na intranet do CPEX, no menu SIPPES.

4. As dúvidas que persistirem, após a consulta dessa documentação, deverão ser enviadas e acompanhadas por intermédio do sistema de suporte do SIPPES, disponível no mesmo local da intranet.

5. A partir da folha de pagamento de janeiro de 2017, os militares da ativa já estarão implantados no SIPPES. Dessa forma, os procedimentos de passagem para reserva remunerada e implantação de pensionistas advindas desses militares serão realizados exclusivamente pelo SIPPES.

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 11	Chefe da 9ª ICFEx
----------	--	-------------------	--------------------------

6. Por fim, informo-vos que os favorecidos que estiverem na condição de militar inativo ou pensionista, na folha de pagamento de dezembro de 2016, continuarão a receber pelo Sistema Automático de Pagamento de Pessoal (SIAPPES) até que sejam migrados para o SIPPES em data a ser definida.

Gen Bda MARCO CÉSAR DE MORAES
Chefe do Centro de Pagamento do Exército

5) ADICIONAL DE HABILITAÇÃO - MILITARES PARAQUEDISTAS

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 287-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.008638/2016-55

Brasília, DF, 28 de setembro de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da ... 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército.
Assunto: Adicional de Habilitação - Militares Paraquedistas
Anexo: DIExnº989-A2.3-A2-GabCmtEx,de31AGO16

1. Expediente versando sobre adicional de habilitação devido a militares que realizaram estágios no Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil (CIPqdtGPB).

2. Diante dos desdobramentos do assunto, convém resgatar os fatos que lhe são pertinentes.

a. Em 26 MAIO 15, o Ordenador de Despesas (OD) do Gabinete do Comandante do Exército (Gab Cmt Ex) encaminhou, nos termos do DIEx nº 24-OD/Gab Cmt Ex, processo de pagamento de despesas de exercícios anteriores referente ao 3º Sgt QE [REDACTED]. Os valores pleiteados se relacionavam a eventuais diferenças do adicional de habilitação, entendendo o militar que faria jus ao índice de 20% (vinte por cento), a contar de 01 JAN 01, tendo em vista a realização de Estágio Básico Paraquedista, à luz da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 16 MAR 15.

b. Entendendo que o tema seria controverso, o CPEx encaminhou a documentação pertinente a esta Secretaria, nos termos do DIEx nº 858-S1/Gab/CPEx, de 03 AGO 15. A SEF, ao analisar o tema, conforme o DIEx nº 177-Asse1/SSEF/SEF, de 16 OUT 15, apurou que o militar em tela pertenceria ao Quadro Especial e, portanto, não faria jus ao índice pleiteado. Com efeito, opinou este ODS à época, que o percentual devido seria equivalente a 12% (doze por cento), eis que, a teor do inciso I do art. 6º da Lei nº 9.786, de 08 FEV 1999 (Lei de Ensino no Exército), os cursos realizados durante o serviço militar inicial e suas prorrogações deveriam ser considerados como, não repercutindo, em termos remuneratórios, no patrimônio do *formação* interessado quando de sua promoção às graduações superiores.

c. O assunto voltou à baila nos termos do DIEx nº 0092-SPP, de 17 NOV 15, dirigido à 11ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército (11ª ICFEx), ocasião em que o OD/Gab Cmt Ex solicitou o reexame das conclusões exaradas pela SEF. Nesse sentido, no entender daquela autoridade, o inciso I do art. 64 do Regulamento do CIPqdtGPB (R-36), aprovado pela Portaria nº 620-Cmt Ex, de 02 NOV 2002, teria

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 12	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	---------------------------

garantido a equivalência do citado Estágio Básico Paraquedista a curso, levando, assim, à possível majoração do adicional de habilitação no caso concreto.

d. Em 26 NOV 15, aquela Setorial encaminhou o assunto a esta Secretaria que, nos termos do DIEx nº 255-Asse1/SSEF/SEF, de 22 DEZ 15, manteve o entendimento anteriormente firmado, isto é, pela impossibilidade de majoração. Não obstante, sugeriu este ODS que o tema fosse analisado pela Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos (Asse Ap As Jurd) do Gab Cmt Ex e, se necessário, pela Consultoria Jurídica-Adjunta do Comandante do Exército (CJACEx), para pacificação de entendimentos.

e. Em 31 AGO 16, o Chefe do Gab Cmt Ex remeteu à SEF o DIEx nº 989-A2.3/A2 (anexo), contendo as conclusões sobre o tema. Em síntese, entendeu aquela autoridade que seria lícita a equivalência entre o Estágio Básico Paraquedista, realizado por cabos e soldados no CIPqdtGPB, e o Curso Básico Paraquedista, por ocasião da promoção a sargento ou a oficial, em atenção ao art. 64, I, da Portaria nº 620-Cmt Ex, de 2002. Dessa forma, o índice devido ao militar do Quadro Especial que realizara o Estágio Básico Paraquedista ainda como soldado seria equivalente a **especialização**. Verifique-se (destaques acrescidos):

c. sendo assim, o RLRM previu a competência para os Comandantes das 3 (três) Forças Armadas estabelecerem, no âmbito de cada uma delas, a equivalência dos cursos que dão direito ao recebimento do Adicional de Habilitação, considerando os seus diversos percentuais;

*d. no exercício desta competência, o Comandante do Exército, de forma, perfeitamente legal e devidamente autorizado pelo RLRM caracterizando-se, assim, como autoridade competente para a prática do ato, expediu a Portaria nº 620, de 4 NOV 02, que aprovou o Regulamento do Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil (R-36), no qual, em seu artigo 64, inciso I, **determinou que a equivalência dos cursos e estágios militares deve levar em consideração a homologação automática de estágio realizado naquele Centro por cabos e soldados para curso, por ocasião da promoção desses à; graduação de sargento ou ao posto de oficial***

*e. conforme o artigo 2º da Portaria nº 620, de 4 NOV 02, do Comandante do Exército, que aprovou o Regulamento do Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil, aquele EE destina-se a ministrar cursos de **nível especialização**, da Linha de Ensino Militar Bélico e destina-se também à especializar oficiais e sargentos, habilitando-os à ocupação de cargos e ao desempenho de funções na área paraquedista;*

*f. elaborando uma interpretação sistemática das normas internas editadas, nos parece que a intenção da autoridade competente para estabelecer as equivalências de cursos no Exército, considerando, o artigo 64, inciso I, da Portaria nº 620, de 4 NOV 02, que aprovou o Regulamento do Centro de Instrução Paraquedista General Penha Brasil (R-36), foi a de **considerar os estágios realizados por cabos e soldados no citado Centro como cursos, a partir do momento em que o militar, detentor dos citados estágios, vierem a ser promovidos à graduação de sargento ou ao posto de oficial, com o objetivo de equiparar os militares que se encontram nessas situações (por terem ingressado em um primeiro momento no Exército no serviço militar inicial e prosseguiram na Força Terrestre por qualquer motivo, como os Sargentos do Quadro Especial, militares que ingressaram sem concurso público mas se estabilizaram por força de disposição legal), com os militares que***

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 13	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	-------------------	--------------------------

ingressaram no serviço militar por concurso público, como ocorre com os Sargentos e Oficiais de carreira que venham a fazer cursos naquele Centro;

f. Conforme se denota, o Gab Cmt Ex entendeu que as equivalências estabelecidas pela legislação de amparo devem ser observadas e, nesse sentido, operar efeitos remuneratórios. No caso paradigma, apontou que o Estágio Básico Paraquedista seria equivalente ao Curso Básico Paraquedista, por força de previsão expressa no inciso I do art. 64 do R-36, conferindo ao militar interessado o índice de *especialização* a título de adicional de habilitação, a contar de sua promoção a terceiro-sargento. É válido transcrever tal dispositivo:

Art. 64. A equivalência dos cursos e estágios militares deve levar em consideração:

I - a homologação automática de estágio realizado no CIPqdtGPB por cabos ou soldados, para curso, por ocasião da promoção desses à graduação de sargento ou ao posto de oficial;

g. Por se tratar de *especialização*, o índice devido, de acordo com a Tabela III do Anexo II da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01, deve corresponder a 16% (dezesesseis por cento) incidente sobre o soldo, percentual esse a que faz jus o militar a partir de sua promoção a terceiro-sargento do Quadro Especial.

h. Importante destacar que a Portaria nº 620-Cmt Ex, de 2002, traduz-se em norma *especial* e, portanto, prevalente em relação à Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015. Ou seja, para o universo de militares que concluíram cursos e estágios no CIPqdt, a equivalência para efeitos de adicional de habilitação é dada pelo R-36, não havendo incidência, na espécie, da Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015.

3. Isso posto, tendo em vista a pacificação do assunto pelo Gab Cmt Ex:

a. Os estágios realizados por cabos e soldados no CIPqdtGPB equivalerão a cursos a partir da promoção de tais militares a terceiro-sargento do Quadro Especial; o índice devido deve corresponder a **especialização**, ou seja, a **16% (dezesesseis por cento)**.

b. A Portaria nº 620-Cmt Ex, de 2002, por se tratar de norma *especial*, deve prevalecer, na espécie, em relação à Portaria nº 190-Cmt Ex, de 2015.

c. Tornam-se sem efeitos os DIEx nº 177-Asse1/SSEF/SEF, e nº 255-Asse1/SSEF/SEF, ambos de 2015, na medida em que se adota o entendimento contido no DIEx nº 989-A2.3/A2/GabCmt Ex, de 2016.

4. Nesses termos, encaminho o presente expediente a essa Chefia, para conhecimento e orientação às unidades gestoras vinculadas.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	<i>Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16</i>	Pág 14	<hr/> Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	---------------------------------

e. Controle Interno

1) CARTILHA DE APOIO AOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEEx nº 372-SPE/CCIEEx - CIRCULAR
EB: 64466.008267/2016-26

Brasília, DF, 28 de setembro de 2016.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército
Ao Sr Chefe da ... 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, ...
Assunto: Cartilha de apoio aos Agentes da Administração
Anexo: Cartilha Comunicações do TCU - CCIEEx

1. Versa o presente expediente sobre divulgação de cartilha de apoio aos Agentes da Administração, elaborada no âmbito deste Órgão Central de Controle Interno, acerca do tema "Comunicações do TCU".

2. As orientações elaboradas têm por finalidade oferecer subsídios atuais, práticos e objetivos aos responsáveis pelas Unidades Gestoras (UG) do Comando do Exército, para que, diante da necessidade e em face das exigências de prestar informações ao Órgão responsável pelo controle externo, tenham a condição adequada de fazê-lo por meio da formalização de respostas tecnicamente apropriadas a essas exigências.

3. A propósito, informo-vos que a cartilha encontra-se acessível na página do CCIEEx, na intranet, seguindo-se as abas "Controle Interno/Orientações".

4. Destarte, solicito-vos dar ampla divulgação do documento às suas UG vinculadas, bem como mencioná-lo no próximo Boletim Informativo a ser divulgado por essa Inspeção.

Por ordem do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército.

OTHILIO FRAGA NETO - Cel
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército

2. Recomendações sobre Prazos

Nada há a considerar.

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 15	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	-------------------	-------------------

3. Soluções de Consultas

a. Pareceres das Assessorias da SEF

Procedência	Síntese da consulta	Síntese da resposta	Documento
12ª ICFeX	Indagando sobre a possibilidade de OMS contratar empresa mediante dispensa de licitação tendo em vista a realização de certame anterior a que não acudiram interessados	Opinando pela possibilidade da contratação, desde que ouvida a CJU competente	DIEx nº 174-Asse1/SSEF/SEF, de 13 Jun 16
11ª ICFeX	Indagando sobre o motivo pelo qual o Curso de Aperfeiçoamento da EsAO, relativo ao pessoal do QCO, não foi classificado como mestrado, enquanto que os de outros militares, matriculados antes de 23 SET 1999, assim o foram	Após oitiva do DGP (DIEx 272-AApAJur, de 29 ABR 16 , anexos A , B , e C), entende-se que rege o fato a Lei em vigor no momento da matrícula. Valores pagos a maior devem ser restituídos, se for o caso, à luz do devido processo legal	DIEx nº 175-Asse1/SSEF/SEF, de 14 Jul 16
5ª ICFeX			DIEx nº 176-Asse1/SSEF/SEF, de 14 Jul 16
1ª ICFeX	Indagando sobre a validade do Termo de Garantia de Pagamento de Aluguel no caso de transferência de militar, tendo em vista hipótese de inadimplência	Opinando que cabe à OM de destino realizar os descontos dos valores devidos e repassá-los ao locador (credor)	DIEx nº 202-Asse1/SSEF/SEF, de 07 Jul 16
1ª ICFeX	Indagando sobre a possibilidade de manutenção de contrato com empresa que passa por reestruturação societária	Opinando que a manutenção do contrato é possível mediante a adoção de cautelas, mas que o assunto deve ser submetido à apreciação da CJU	DIEx nº 212-Asse1/SSEF/SEF, de 20 Jul 16
1ª ICFeX	Indagando sobre a possibilidade de concessão de férias a militar, relativas a 2005 e 2006, considerando que recebeu os adicionais equivalentes naquelas ocasiões	Opinando que o direito reivindicado está prescrito	DIEx nº 235-Asse1/SSEF/SEF, de 15 Ago 16
1ª ICFeX	Indagando sobre a contagem de tempo de serviço acadêmico para efeitos de adicional de tempo de serviço	Opinando que deve-se levar em conta o tempo de efetivo serviço no cálculo, e não os anos de serviço	DIEx nº 257-Asse1/SSEF/SEF, de 30 Ago 16
1ª ICFeX	Indagando sobre a possibilidade de pagamento cumulativo de ajuda de custo e auxílio-alimentação a militares designados para curso	Opinando pelo deferimento do pleito, eis que a OM em que o curso se realizou demandava indenização em face das refeições realizadas	DIEx nº 258-Asse1/SSEF/SEF, de 30 Ago 16
V Ch DGP	Solicitando reestudo do DIEx 102-Asse1/SSEF/SEF, de 2015, que se posicionara contra a concessão do adicional de compensação orgânica a militar PTTC	Acatando as argumentações apresentadas. Militares PTTC têm direito ao adicional de compensação orgânica, nos termos da legislação de amparo	DIEx nº 275-Asse1/SSEF/SEF, de 14 Set 16

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 16	Chefe da 9ª ICFEx
----------	--	-------------------	--------------------------

11ª ICFEx	Indagando sobre os direitos pecuniários advindos da concessão de guarda provisória de menor	Opinando que o militar faz jus a assistência pré-escolar, salário família, inclusão do menor no CadBen/FUSEx e inclusão do mesmo como dependente para fins de imposto de renda. A concessão de auxílio-natalidade dependerá da emissão de termo de adoção.	DIEx nº 278-Asse1/SSEF/SEF, de 21 Set 16
CPEX	Indagando sobre o percentual devido, a título de adicional de habilitação, a militares do Quadro Especial que realizaram curso básico de montanhismo quando se encontravam na graduação de cabos ou soldados	À luz das orientações expedidas pelo Gab Cmt Ex (DIEx nº 989-A2.3/A2, de 31 AGO 16), o adicional devido é o equivalente a especialização (16%)	DIEx nº 279-Asse1/SSEF/SEF, de 21 Set 16
7ª ICFEx	Indagando sobre a possibilidade de saque de auxílio-alimentação a militar acometido por doença, submetido a dieta específica por recomendação médica	Opinando que há direito ao saque pretendido	DIEx nº 288-Asse1/SSEF/SEF, de 29 Set 16

4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as

a. Legislação e Atos Normativos

Nada há a considerar

b. Ementário normativos publicados no DOU

- **Assunto: ENGENHARIA. Resolução/CONFEA nº 1.078, de 24.08.2016 (DOU de 29.08.2016, S. 1, p. 62)** - discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro acústico e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

- **Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 30.08.2016, S. 1, p. 72.** Ementa: o TCU deu ciência à Prefeitura de Sorriso-MT sobre as seguintes impropriedades e irregularidades verificadas na concorrência 9/2015: a) caráter potencialmente restritivo da limitação de formação de consórcio com apenas duas empresas para participação no certame, agravado pela falta de estudo e justificativa prévios sobre tal limitação no edital do certame, em afronta ao Acórdãos nºs 718/2011-P, 2.036/2008-P, 1.240/2008-P e 597/2008-P; b) fixação de limite máximo de três atestados/contratos para comprovação da capacidade técnica das licitantes, em afronta aos Acórdãos nºs 2.760/2012-P, 1.921/2010-P, 1.120/2010-P e 597/2008-P; c) exigência de muitos serviços para constarem dos referidos atestados/certidões/contratos, dentre eles serviços que não caracterizam simultaneamente relevância técnica e financeira, em afronta à Súmula/TCU nº 263; d) acumulação da exigência de capital social mínimo ou valor patrimonial líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação com a exigência de recolhimento de garantia de participação na licitação de 1% do valor estimado da contratação, em afronta ao art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, a

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 17	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	-------------------	--------------------------

exemplo dos Acórdãos nºs 3.280/2011-P, 556/2010-P, 2.073/2009-P e 1.265/2009-P; e) orçamentação do item "Administração local e manutenção e operação do canteiro" acima dos valores referenciais estabelecidos na jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.247/2016-P e 2.622/2013-P), sem prévia justificativa técnica (itens 1.8.2 a 1.8.6, TC-006.579/2016-7, Acórdão nº 2.080/2016-Plenário).

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 01.09.2016, S. 1, p. 82. Ementa: o TCU deu ciência ao Distrito de Meteorologia de Belém (DISME/Belém) de que os seguintes procedimentos adotados por seu pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico 2/2016 contrariam a jurisprudência do TCU sobre a matéria e violam dispositivos e princípios previstos na Lei 8.666/1993 e normas correlatas, quais sejam: a) a recusa de intenção de recurso após análise liminar de mérito contraria o art. 26, "caput", do Decreto nº 5.450/2005 e constitui afronta à jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.462/2010-P, 339/2010-P e 2.564/2009-P), segundo os quais cabe nessa fase ao pregoeiro proceder apenas ao juízo de admissibilidade da intenção de recurso manifestada pelo licitante, buscando verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; b) nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro encaminhar diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção de proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas; c) o recebimento, fora do COMPRASNET, dos documentos mencionados no art. 25 do Decreto nº 5.450/2005 violou o item 8.7 do edital da licitação e ofende o princípio da publicidade que rege as licitações, conforme previsão do art. 3º, "caput", da Lei nº 8.666/1993 e art. 5º, "caput", do Decreto nº 5.450/2005 (itens 1.7.1.1 a 1.7.1.3, TC-023.733/2016-0, Acórdão nº 2.159/2016-Plenário).

- Assuntos: AQUISIÇÃO DE MATERIAL e RISCO. DOU de 01.09.2016, S. 1, p. 95. Ementa: recomendação ao Ministério da Integração Nacional (MIN) para que adote as seguintes medidas: a) estabelecer, em normativos internos, as competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, inclusive quanto à delegação de competências, com respeito às aquisições, incluindo a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos nas aquisições e para monitorar os atos delegados relativos às contratações; b) avaliar a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às aquisições, com objetivo de buscar o melhor resultado para a organização como um todo; c) estabelecer diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições; d) capacitar os gestores na área de aquisições em gestão de riscos; e) realizar gestão de riscos das aquisições (itens 9.1.4 a 9.1.7, TC-021.928/2014-2, Acórdão nº 2.212/2016-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 05.09.2016, S. 1, p. 93. Ementa: o TCU deu ciência à Prefeitura Municipal de Cafarnaum/BA, acerca das seguintes ocorrências, a fim de que sejam adotadas providências com vistas a inibir a nova ocorrência de falhas da espécie em futuros certames patrocinados com recursos federais: a) a ausência de publicação do edital do certame no sítio oficial do município na rede mundial de computadores (Internet) afronta o disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, e §§ 2º e 4º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); b) a exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de capital social mínimo totalmente integralizado, como condição para participação dos certames, afronta o art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que não exige a integralização do capital (Acórdãos nºs 5.372/2012-2ªC, 681/1998-P e 808/2003-P); c) a exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, cumulada com apresentação de garantia da proposta está em desacordo com o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, assim como com a Súmula/TCU nº 275; d) a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo, de qualquer forma, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme Acórdãos nºs 983/2008-P, 2.395/2010-P, 2.990/2010-P, 1.842/2013-P, 2.913/2014-P, 234/2015-P e 372/2015-P (alíneas "b.1" a "b.4", TC-015.121/2016-0, Acórdão nº 5.611/2016-1ª Câmara).

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 18	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	-------------------	--------------------------

- **Assunto: OBRA PÚBLICA. DOU de 21.09.2016, S. 1, p. 80.** Ementa: o TCU deu ciência ao Ministério da Integração Nacional de que a utilização de recursos públicos para o reparo de patologias ou defeitos construtivos sem antes acionar a garantia da empresa executora pela solidez e segurança da obra ou demandar tal feito judicialmente em caso de negativa afronta o art. 69 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 618 do Código Civil (item 9.4.1, TC-007.144/2016-4, Acórdão nº 2.336/2016-TCU-Plenário).

- **Assunto: CONTRATOS. DOU de 21.09.2016, S. 1, p. 84.** Ementa: recomendação ao IEC/PA para que defina, aprove e publique um processo formal de trabalho para gestão do contrato de cada uma das aquisições, estabelecendo a seguinte fase: “antes da designação dos fiscais/gestores, avaliar o quantitativo de contratos fiscalizados por cada servidor e a sua respectiva capacitação para desempenhar a atividade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual” (alínea “e”, item 9.1.8, TC-026.074/2015-0, Acórdão nº 2.342/2016-Plenário).

- **Assunto: CONTRATOS. DOU de 21.09.2016, S. 1, p. 94.** Ementa: recomendação ao IFMG para que, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços e a gestão dos contratos decorrentes, que vier a ser elaborado, inclua os seguintes controles internos na etapa de gestão do contrato: a) manter controle gerencial acerca das quantidades de postos de trabalho e de prestação de serviços preventivos e preditivos empregados nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações; b) designar formalmente todos os servidores, titulares e substitutos, que irão atuar na gestão e fiscalização dos contratos, realizando, tempestivamente, a alteração formal da designação sempre que houver modificação dos servidores designados; c) documentar a sistemática de fiscalização utilizada em cada período; d) quando realizar repactuações, utilizar informações gerenciais do contrato para negociar valores consentâneos com a realidade da respectiva execução contratual (item 9.1.16, TC-026.387/2015-8, Acórdão nº 2.353/2016-Plenário).

c. Orientações

1) Msg SIAFI/SIASG - DIEx

Documento	Expedidor	Assunto
DIEx nº 438-S1 1 Set 16	9ª ICFeX	Cartilha de Senhas e Perfis
DIEx nº 779-S3 2 Set 16	9ª ICFeX	Execução orçamentária
DIEx nº 780-S3 2 Set 16	9ª ICFeX	Uso de situações no SIAFI - transferência de materiais de consumo
DIEx nº 23-Ch 2 Set 16	9ª ICFeX	Programação orçamentária e financeira e cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2016
DIEx nº 784-S3 5 Set 16	9ª ICFeX	Transferência de bens para outra UG
DIEx nº 106-Ch 6 Set 16	9ª ICFeX	Perguntas frequentes sob responsabilidade da DGO (F.A.Q)
DIEx nº 107-Ch 6 Set 16	9ª ICFeX	Informativo Nr 9/2016 - 9ª ICFeX
DIEx nº 108-Ch 6 Set 16	9ª ICFeX	Informativo Nr 10/2016 - 9ª ICFeX
DIEx nº 788-S3 6 Set 16	9ª ICFeX	Liberação de numerário
DIEx nº 789-S3 6 Set 16	9ª ICFeX	Greve dos Bancários - orientações sobre ordens bancárias e RE

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 19	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	-------------------	--------------------------

DIEx nº 109-Ch 8 Set 16	9ª ICFeX	Uso de saldo de empenho de passagens aéreas
DIEx nº 110-Ch 8 Set 16	9ª ICFeX	Uso inadequado de pregão para realizar manutenção de bens imóveis
DIEx nº 111-Ch 8 Set 16	9ª ICFeX	Programa de aquisição de alimentos (agricultura familiar)
DIEx nº 114-Ch 9 Set 16	9ª ICFeX	Manual sintético para o Ordenador de Despesas (OD)
DIEx nº 803-S3 14 Set 16	9ª ICFeX	Registro contábil realizado equivocadamente - cartilha de registros Patrimoniais no SIAFI
DIEx nº 804-S3 14 Set 16	9ª ICFeX	Inconsistência Contábil - transação "CONDESAUD"
DIEx nº 805-S3 14 Set 16	9ª ICFeX	Ausência do registro da conformidade de Gestão
DIEx nº 115-Ch 15 Set 16	9ª ICFeX	Quadro demonstrativo das orientações aos OD - DCont
DIEx nº 445-S1 15 Set 16	9ª ICFeX	Estágio de Formação de Pregoeiros - EAD
DIEx nº 852-S2 15 Set 16	9ª ICFeX	Determinação do TCU - inidoneidade de empresas
DIEx nº 824-S3 15 Set 16	9ª ICFeX	Execução Orçamentária e Financeira dos Restos a Pagar (RP) das UG vinculadas
DIEx nº 116-Ch 19 Set 16	9ª ICFeX	Informativo Nr 11/2016 - 9ª ICFeX
DIEx nº 26-Ch 19 Set 16	9ª ICFeX	Orientações da DGO (contratos administrativos e despesas com concessionárias)
DIEx nº 448-S1 19 Set 16	9ª ICFeX	Recolhimento de saldo não aplicado do Fundo do Exército
DIEx nº 449-S1 19 Set 16	9ª ICFeX	Boletim Informativo nº 8/2016 - 9ª ICFeX
DIEx nº 861-S2 19 Set 16	9ª ICFeX	Pregões para realização de Manutenção de Bens Imóveis
DIEx nº 843-S3 20 Set 16	9ª ICFeX	Orientações para fechamento do mês de Setembro de 2016
DIEx nº 840-S3 20 Set 16	9ª ICFeX	Alteração de rotina de transf volunt - bx de ativo, aprovação e conclusão
DIEx nº 862-S2 20 Set 16	9ª ICFeX	Projeto Estratégico SISFRON - processo de recebimento das entregas
DIEx nº 118-Ch 20 Set 16	9ª ICFeX	Manual para o Conformador dos Registros de Gestão
DIEx nº 844-S3 20 Set 16	9ª ICFeX	Operacionalidade do Sistema SIGA/SISCUSTOS
DIEx nº 450-S1 20 Set 16	9ª ICFeX	Estágio de Fiscalização de Contratos - relação de aptos/não aptos
DIEx nº 453-S1 21 Set 16	9ª ICFeX	ENAP: Seminário os 20 Vícios mais comuns em Licitações e Contratos
DIEx nº 848-S3 21 Set 16	9ª ICFeX	Bens móveis em reparo na própria OM
DIEx nº 454-S1 21 Set 16	9ª ICFeX	Instruções da VOT 2016
DIEx nº 851-S3 21 Set 16	9ª ICFeX	Encerramento do exercício financeiro

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 20	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	---------------------------

DIEx nº 459-S1 26 Set 16	9ª ICFEEx	Aquisição de peças de viatura
DIEx nº 121-Ch 28 Set 16	9ª ICFEEx	Sistema de Acompanhamento de Gestão (SAG) - nova funcionalidade
DIEx nº 882-S3 28 Set 16	9ª ICFEEx	Fechamento do mês de setembro - retificação
DIEx nº 122-Ch 28 Set 16	9ª ICFEEx	Revista do TCU nº 135 (jan/abr 2016)
DIEx nº 467-S1 29 Set 16	9ª ICFEEx	Cartilha de Apoio aos Agentes da Administração
DIEx nº 911-S2 30 Set 16	9ª ICFEEx	Esplanada Sustentável - dados do mês de setembro 2016
DIEx nº 895-S3 30 Set 16	9ª ICFEEx	Cancelamento de Restos a Pagar (RP) no Exercício Financeiro de 2016 - UG x ICFEEx

Obs: Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

4ª PARTE – Assuntos Gerais

1. Informações do tipo “você sabia?”

a. ENAP

Que a Fundação Escola Nacional da Administração Pública (ENAP), vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), é uma escola de governo, do Poder Executivo Federal que oferece formação e aperfeiçoamento em Administração Pública a servidores públicos federais?

2. Observações desta Chefia

Nada há a considerar.

3. Senhas

INFORMAÇÃO MENSAL SOBRE SENHAS

A Seção de Apoio Técnico e Treinamento processou o seguinte quantitativo de cadastro, reativação e desbloqueio de senhas, conforme discriminação abaixo:

INCLUSÕES	EXCLUSÕES	REATIVAÇÕES	TESCONGER	TOTAL
AGOSTO				
60	20	95	00	175
SETEMBRO				
111	10	44	00	165

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 21	
			Chefe da 9ª ICEx

OUTUBRO				
NOVEMBRO				
DEZEMBRO				
Acumulado				
171	30	139	00	340

SETEMBRO/2016							
OM	INCLUSÕES	EXCLUSÕES	REATIVAÇÕES	TESCONGER	TOTAL	TOTAL ANT	ACUMULADO GERAL
160078 - CMCG			04		04	07	11
160095 - 58° B I MTZ						12	12
160131 - 17° RC MEC	04		02		06	04	10
160132 - 9 B E CMB	03		03		06	12	18
160133 - 10° RC MEC	01	02			03	00	03
160136 - 9° B TRNP						06	06
160140 - CMDO 9º RM	02	03	02		07	11	18
160141 - CO/3º GPT E						00	00
160142 - 9º B SUP			02		02	11	13
160143 - H MIL A CG	03		02		05	13	18
160144 - 3ª CIA FRON E FC						00	00
160145 - 17º B FRON	01				01	05	06
160146 - CMDO 18ª BDA INF FRON						06	06
160147 - 47º BI		02			02	07	09
160149 - CMDO 4ª BDA C MEC	01		02		03	05	08
160150 - 4ª CIA E CMB MEC			01		01	08	09
160151 - 9º GAC	01		04		05	02	07
160152 - 11º RC MEC	60				60	02	62
160153 - 2ª CIA FRON						03	03
160155 - 2º B FRON	06		04		10	04	14
160156 - 44º B I MTZ	05		04		09	03	12
160157 - 9º BEC	15		05		20	02	22
160158 - CMDO 13ª BDA INF MTZ					00	11	11
160159 - 18º GAC	02		04		06	06	12
160512 - 20º RCB						03	03
160513 - 9º B MNT	02				02	04	06
160521 - 2ª CIA INF			01		01	06	07
160522 - 28º BLOG	03	03			06	08	14
160530 - CMO	02		04		06	14	20
TOTAL	111	10	44	00	165	175	340

9ª ICFEx	<i>Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16</i>	Pág 22	Chefe da 9ª ICFEx
----------	---	-------------------	--------------------------

OBS: publicação iniciou-se em Ago 16.

4. Aniversário de OM

Esta Chefia e todos os integrantes da 9ª ICFEx cumprimentam e formulam votos de felicidades e continuado sucesso profissional aos OD e demais integrantes das UG e, igualmente, aos Comandantes - Agentes Diretores e demais componentes das UA (vinculadas a uma UG), a seguir relacionadas, cujas datas de aniversário ocorrem no mês de Outubro de 2016

UG	DATA
9ª RM	01 OUT
9º BE Cmb	06 OUT
CMO	15 OUT

ROGÉRIO MORAIS DE MENESES - Cel Int
Chefe da 9ª ICFEx

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 23	<hr/> Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	---------------------------------

ANEXO “A” - PAGAMENTO AUTOMÁTICO DAS GRATIFICAÇÕES RT E GQ

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)

DIEEx nº 1383-S3/Gab/CPEX
EB: 64218.025430/2016-47

Brasília, DF, 16 de setembro de 2016.

Do Subchefe do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenadores de Despesas das Unidades Organizacionais,
Assunto: Pagamento automático das gratificações RT e GQ
Anexo: COMUNICA_Nº_557611

1. Trata o presente expediente sobre automatização das rubricas de Retribuição por Titulação-RT e Gratificação de Qualificação-GQ para os servidores civis em atividade ocupantes dos cargos de nível Superior e Intermediário do Plano de Carreira de Tecnologia Militar.

2. Sobre o assunto, informo-vos que a partir da folha de pagamento de setembro de 2016 as UORGs que tiverem servidores em atividade enquadrados nessa situação deverão proceder a atualização do reconhecimento da Titulação ou Qualificação de cada servidor conforme o comunicado anexo.

3. Do exposto, informo-vos, ainda, que o prazo para reconhecimento da titulação e atualização será até o fechamento da folha de pagamento do mês de novembro de 2016, após esse período as rubricas que ainda não estiverem automatizadas serão excluídas da Ficha Financeira dos servidores.

4. Outrossim, face as constantes mudanças realizadas pelo Ministério do Planejamento na rotina de pagamento dos servidores civis, recomendo as UORG que acompanhem e executem os procedimentos conforme as mensagens COMUNICA veiculadas no site do SIAPENet.

LEONARDO GONÇALVES DA SILVA - Cel
Subchefe do Centro de Pagamento do Exército

(Anexo do DIEx nº 1383-S3/Gab/CPEEx, de 16 Set 16)

__SIAPE-COMUNICA (RECEBE MENSAGEM)_____
 DATA: 13SET2016 HORA: 15.39.46 USUARIO: FREITAS
 ORGAO: 16000 - C.EX UPAG: 000049 - CPEX MES PAGAMENTO: SET2016

MENSAGEM: 557611

PAGINA: 1 DE 2

DATA EMISSAO : 08SET2016 HORA EMISSAO : 14:04:56
 DATA RECEBIMENTO: 13SET2016 HORA RECEBIMENTO: 15:40:50
 ORGAO DO EMISSOR: 20113 - MINISTÉRIO DO PLANEJ. DESENV. E GESTÃO
 UORG DO EMISSOR: 57644 - Coordenacao 1 da CGGRFP-SEGEP

ASSUNTO: TECNOLOGIA MILITAR - Pagamento Automático da RT e GQ

T E X T O

Senhor Dirigente de Recursos Humanos,

Informamos as tabelas de Retribuição por Titulação ? RT (Tabela nº 04) e Gratificação de Qualificação - GQ (Tabela nº 141) para cargos de provimento efetivo de nível Superior e Intermediário respectivamente, integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, para os grupos/cargos 444, 443001, 610001 e 610002, conforme valores constantes na Lei nº 9.657/98, já se encontram atualizadas no Módulo de Gratificação do SIAPENet.

Para pagamento a servidores em Atividade, de forma automática, é necessário que este Órgão efetue a atualização do reconhecimento da Titulação ou Qualificação de cada servidor informando os dados no SIAPECAD, conforme a seguir:

- 1º) acessar a transação CDINFORMRH para registro da formação;
- 2º) acessar a transação CDATTIREC para o reconhecimento da titulação;
- 3º) acessar a transação FPCLPAGTO para a confirmação do valor correspondente ao registro efetivado pelas transações.

Os códigos automáticos para pagamento da RT são:

- 24 ? Aperfeiçoamento Nível Superior (Nível I)
- 25 ? Especialização Nível Superior (Nível I)
- 26 ? Mestrado (Nível II)
- 27 ? Doutorado (Nível III)

Os códigos automáticos para pagamento da GQ são:

- 51 - Curso Qualificação Profissional Min 180H
- 52 - Curso Qualificação Profissional Min 250H
- 53 - Curso Qualificação Profissional Min 360H

Informamos, ainda, que o prazo para reconhecimento da titulação e atualização será até o fechamento da folha do mês de NOVEMBRO/16. Após este prazo as rubricas 82630 - Gratificação de Qualificação - GQ e 82606 - Retribuição por Titulação ? RT, com valor informado em sequência diferente de "0", ou seja, não automática, serão excluídas das fichas financeiras dos servidores.

Para outros esclarecimentos sobre o assunto, orientamos enviar consulta à Central de Atendimento desta SEGRT/MP por meio do formulário eletrônico disponível no portal SIAPENET, link <http://www.siapenet.gov.br/portal/servico/central.asp>.

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 25	<hr/> Chefe da 9ª ICEx
---------	--	-------------------	------------------------

**ANEXO “B” - SERVIDOR CIVIL - HABILITAÇÃO NO SIGAC - MÓDULO SIGEPE
CONSIGNAÇÕES**

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO
(CPEX - 1982)

DIEx nº 1436-S3/Gab/CPEX
EB: 64218.026399/2016-61

Brasília, DF, 27 de setembro de 2016.

Do Subchefe do Centro de Pagamento do Exército
Ao Sr Ordenadores de Despesas das Unidades Gestoras (CIRCULAR),
Assunto: Servidor Civil - Habilitação no SIGAC - Módulo Sigepe Consignações
Anexos: 1) Mensagem_SIAPE_nº_557568;
2) Mensagem_SIAPE_nº_557475;
3) Mensagem_SIAPE_nº_557556; e
4) Mensagem_SIAPE_nº_557570.

1. Versa o presente expediente sobre implantação do Módulo de Apuração de Irregularidades em Consignações no Sistema de Gestão de Pessoas do Governo Federal (SIGEPE) e Habilitação de Operadores que irão atuar no processo de análise e tratamento d Gestoras (UG).

2. Sobre o assunto, informo-vos que o novo módulo de apuração de irregularidades do SIGEPE está disponível desde 26 de agosto do corrente ano, conforme a Mensagem Comunica nº 557568, de 25 de agosto de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG).

3. Informo-vos, também, que as Unidades Gestoras com servidores civis, aposentados e pensionistas deverão indicar dois militares ou servidores civis (titular e substituto) para a habilitação no SIGEPE, com a finalidade de procederem a análise e tratamento das reclamações no tocante a consignações, conforme as orientações constantes nos Comunicas anexos.

4. Comunico-vos que o Formulário de Habilitação em Sistemas e o Termo de Responsabilidade estão disponíveis na intranet do CPEX, podendo ser remetidos via DIEx pela rede Zimbra no endereço cpex@correio.eb.mil.br. O preenchimento dos mesmos deverá atender as orientações existentes na supracitada página eletrônica deste Centro de Pagamento e os originais arquivados na UG, anexando, também um cópia da identidade quando for militar.

ADAILTON RAFAEL - TC
Rsp pela Subchefia do CPEX

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 26	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	-------------------	--------------------------

(Anexo 1) do DIEx nº 1436-S3/Gab/CPEX, de 27 Set 16)

MENSAGEM Número 557568

Autor 328.633.811-72 - MONICA BISPO DOS SANTOS

Data de divulgação 25/08/2016

Órgão de Origem 20113 - MINISTÉRIO DO PLANEJ. DESENV. E GESTÃO

UORG de Origem 57638 - Coord Geral de Manutenção Cadastro-SEGEP

Mês / Ano de pagamento 09/2016

Assunto IMPLANTAÇÃO DO MÓDULO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DO SISTEMA SIGEPE

Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas

Informamos que o novo módulo de apurações de irregularidades do sistema SIGEPE estará disponibilizado integralmente, em ambiente de produção, para consignados, consignatários e unidades pagadoras a partir do próximo dia 26 de agosto de 2016.

Referido módulo atende às novas regras e critérios definidos no Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016 e na Portaria 110, de 13 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2016, que regulamentam o processo de consignações em folha de pagamento do SIAPE.

Como melhoria, o novo módulo de apuração de irregularidades inova na eliminação, por completo, do processo físico, de forma que a abertura do Termo de Reclamação pelo consignado (servidor, aposentado e pensionista), a análise e resposta pelo consignatário, a análise pela UPAG e deste Órgão Gestor-MP, além de suspensão de rubrica, quando for o caso, serão totalmente automatizados.

Assim, a partir da supramencionada data, os Termos de Reclamações acerca de eventuais descontos indevidos, deverão ser registrados por meio do Sistema de Gestão de Pessoas – SIGEPE, através do link www.servidor.gov.br, opção "Sigepe Servidor e Pensionista", ao passo que as unidades pagadoras farão a análise e manifestação quanto aos termos de reclamação por meio do link www.servidor.gov.br/gestao-de-pessoas, opção "Sigepe Gestor".

Para saber mais detalhes sobre o funcionamento do Módulo de Apuração de Irregularidades, seus perfis de acesso, normativos, fluxo do processo e tutoriais, acesse o portal "www.servidor.gov.br", em seguida clique em "Sigepe" no menu "Gestão de Pessoas" que fica no lado esquerdo da tela e veja o conteúdo publicado no tópico "Módulo Consignação - Apuração de Irregularidades (Termo de Reclamação)". A fim de proporcionar o treinamento dos servidores na utilização desse novo módulo, foram disponibilizados tutoriais nessa mesma página. Se as informações disponíveis no Portal do Servidor não forem suficientes, sugerimos entrar em contato com a Central de Atendimento deste órgão central (Alô Segep), no link www.servidor.gov.br/alo-segep, ou pelo 0800 978 2328.

Por oportuno, lembramos da necessidade de habilitar os operadores do órgão/UPAG que irão efetivamente atuar no processo de análise e tratamentos das reclamações, conforme conteúdo do Comunicado nº 557475, emitido em 11 de agosto de 2016, reiterado por meio do Comunicado nº 557556, de 17 de agosto de 2016.

Atenciosamente,

Mônica Bispo dos Santos Coordenadora-Geral de Manutenção de Cadastros
CGCAD/DEGEP/SEGRT/MP

Rogério Xavier Rocha

Departamento de Gestão de Pessoal Civil
DEGEP/SEGRT/MP

9ª ICfEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 27	Chefe da 9ª ICfEx
----------	--	-------------------	--------------------------

(Anexo 2) do DIEx nº 1436-S3/Gab/CPEX, de 27 Set 16)

MENSAGEM Número 557475

Autor 328.633.811-72 - MONICA BISPO DOS SANTOS

Data de divulgação 11/08/2016

Órgão de Origem 20113 - MINISTÉRIO DO PLANEJ. DESENV. E GESTÃO

UORG de Origem 57638 - Coord Geral de Manutenção Cadastro-SEGEP

Mês / Ano de pagamento 08/2016

Assunto Criar Habilitação no SIGAC - Módulo Sigepe Consignações - URGENTE

Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional integrantes do SIPEC,

"Informamos que o novo módulo de apurações de irregularidades no ambiente SIGEPE já se encontra em produção, passando pela última fase de testes de operação nesta Secretaria. Referido módulo atende às novas regras e critérios definidos no Decreto nº 8690, de 11 de março de 2016 e na Portaria 110, de 13 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2016, os quais regulamentam o processo de consignações em folha de pagamento do Siaepe.

O novo módulo traz inovações substanciais para o processo de apuração de irregularidades em consignações, como a abertura do Termo de Reclamação pelo servidor, a análise e resposta pelo consignatário, a análise pela UPAG e MP, além da suspensão automática, quando for o caso, do desconto no contracheque do consignado.

A fim de possibilitar a utilização do módulo pelos órgãos/UPAGs quando da sua implantação, é necessário que os gestores de acesso setoriais (cadastradores parciais) criem por meio do sistema SIGAC (<https://gestaodeacesso.planejamento.gov.br>), impreterivelmente até o dia 18/08/2016, uma habilitação para os operadores Siaepe que efetivamente irão atuar no processo de análise e tratamento das reclamações.

Na criação da habilitação deve ser incluído o papel CSGGTUPAG (Gestor UPAG), que possibilitará o acesso às funcionalidades do novo módulo de apurações de irregularidades.

Orientações a respeito da inclusão da habilitação podem ser obtidas no tópico "Operador: Concessão de Habilitação no Sigepe Utilizando o Sigac" da página de dúvidas frequentes do Portal de Gestão de Pessoas do SIGEPE.

Manteremos todos informados a respeito dos próximos passos relacionados a implantação do módulo.

Para outros esclarecimentos encaminhe seu questionamento por meio da Central de Atendimento Alô SEGEP, via formulário WEB.

Atenciosamente,
Departamento de Gestão de Pessoal Civil
DEGEP/MP

Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal
DGSIS/SEGRT/MP

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 28	<hr/> Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	-------------------	--------------------------------

(Anexo 3) do DIEx nº 1436-S3/Gab/CPEX, de 27 Set 16)

MENSAGEM Número 557556

Autor 328.633.811-72 - MONICA BISPO DOS SANTOS

Data de divulgação 17/08/2016

Órgão de Origem 20113 - MINISTÉRIO DO PLANEJ. DESENV. E GESTÃO

UORG de Origem 57638 - Coord Geral de Manutenção Cadastro-SEGEP

Mês / Ano de pagamento 08/2016

Assunto Criar Habilitação no SIGAC - Módulo Sigepe Consignações - URGENTE

Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e das Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional integrantes do SIPEC,

Reiteramos Comunica SIAPE Nº 557475, transmitido em 11/08/2016, solicitando que os gestores de acesso setoriais (cadastradores parciais) criem por meio do sistema SIGAC (<https://gestaodeacesso.planejamento.gov.br>), impreterivelmente até o dia 18/08/2016, habilitação para os operadores que efetivamente irão atuar no processo de análise e tratamento das reclamações de irregularidade em consignações.

Na criação da habilitação deve ser incluído o papel CSGGTUPAG (Gestor UPAG), que possibilitará o acesso às funcionalidades do novo módulo de apurações de irregularidades no SIGEPE.

Orientações a respeito da inclusão da habilitação podem ser obtidas no tópico "Operador: Concessão de Habilitação no Sigepe Utilizando o Sigac" da página de dúvidas frequentes do Portal de Gestão de Pessoas do SIGEPE. Manteremos todos informados a respeito dos próximos passos relacionados a implantação do módulo.

Para outros esclarecimentos encaminhe seu questionamento por meio da Central de Atendimento Alô SEGEP, via formulário WEB.

Atenciosamente,

Departamento de Gestão de Pessoal Civil
DEGEP/SEGRT/MP

9ª ICEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 29	Chefe da 9ª ICEx
---------	--	-------------------	-------------------------

(Anexo 4) do DIEx nº 1436-S3/Gab/CPEX, de 27 Set 16)

MENSAGEM Número 557570

Autor 328.633.811-72 - MONICA BISPO DOS SANTOS

Data de divulgação 26/08/2016

Órgão de Origem 20113 - MINISTÉRIO DO PLANEJ. DESENV. E GESTÃO

UORG de Origem 57638 - Coord Geral de Manutenção Cadastro-SEGEP

Mês / Ano de pagamento 09/2016

Assunto Esclarece as Upags s/ Margem Consignável - Análise Termo de Reclamação

Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas,

1. Conforme divulgado por intermédio do Comunica Siape nº 557568, emitido em 25 de agosto de agosto de 2016, o novo módulo do SIGEPE destinado à análise e tratamento dos Termos de Reclamação acerca de eventuais descontos indevidos de consignações (módulo de apuração de irregularidades) estará disponibilizado integralmente, em ambiente de produção, para consignados, consignatários e unidades pagadoras a partir do próximo dia 26 de agosto de 2016.

2. Importante frisar que na forma do disposto no § 4º do art. 18, da Portaria MP nº 110, de 13/04/2016, publicada no D.O.U. de 14/04/2016, que regulamenta o processo de consignações em folha de pagamento do SIAPE, é de responsabilidade da unidade de pagadora do órgão de vinculação do consignado analisar e decidir pela manutenção ou suspensão da consignação reclamada.

3. Neste contexto, visando subsidiar às unidades pagadoras no processo de análise e esclarecimento de dúvidas de seus servidores/pensionista, informa-se que o SIAPE dispõe de 2 transações que demonstram o detalhamento do cálculo das margens (base de cálculo, 70% e 30%), assim como da utilização e comprometimento da margem consignável facultativa (35%), conforme abaixo:

>FPCOMARGCO: demonstra a base de cálculo e contratações consideradas para apuração das margens informadas no contracheque.

>FPCOEXTRAT: demonstra todas as contratações assumidas pelo servidor/pensionista e que impactam em comprometimento da margem dos 35%.

4. Importante esclarecer que a margem apresentada no contracheque do servidor/pensionista contempla exclusivamente as informações relativas das consignações cujas parcelas tenham sido efetivamente descontadas no respectivo contracheque (mesmos dados da transação FPCOMARGCO).

5. Por sua vez a composição final da margem disponível para novas contratações leva em consideração todas as contratações efetivadas pelo servidor/pensionista com autorização de desconto em folha de pagamento, ou seja, todos os contratos assumidos impactam na dedução do limite da margem disponível mesmo que o desconto não conste do contracheque (mesmos dados constantes da transação FPCOEXTRAT e do extrato de consignações do Sigepe).

6. Registra-se ainda que é vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal (art. 7º do Decreto nº 8.690/2016), de forma a garantir um mínimo de remuneração líquida mensal ao servidor. Considerando que os descontos são valores cuja dedução da remuneração é uma imposição legal ou judicial, caso estes ultrapassem 35% da remuneração mensal do servidor/pensionista o sistema de folha de pagamento fará uma redução automática nos limites disponíveis de margem consignável, de forma a não permitir a extrapolação do limite de 70% definido no Decreto. Ou seja, quanto maior a incidência de descontos, menor será a margem disponível para consignação.

9ª ICFeX	<i>Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16</i>	Pág 30	<hr/> Chefe da 9ª ICFeX
----------	---	-------------------	--------------------------------

7. Por último, informa-se que a partir de 26/08/2016 todos os acionamentos registrados na Central de Atendimento Alô Segep e no canal da Ouvidoria do Servidor/MP, relacionados com dúvidas na interpretação do cálculo da margem consignável e reclamações acerca de eventuais descontos indevidos de consignações serão redirecionados para atendimento pelas respectivas unidades pagadoras de vinculação dos servidores/pensionistas.

Atenciosamente,

MÔNICA BISPO DOS SANTOS
Coordenadora-Geral de Manutenção de Cadastros
CGCAD/DEGEP/SEGRT/MP

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal Civil
DEGEP/SEGRT/MP

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 31	_____ Chefe da 9ª ICFEx
----------	--	-------------------	----------------------------

ANEXO “C” - CONSULTA SOBRE REVISÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 291-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.008712/2016-33

Brasília, DF, 3 de outubro de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da ... 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: Consulta sobre revisão de ata de registro de preços
Anexo: DIEx nº 283-Asse1/SSEF/SEF, de 22 SET 16

Encaminho a essa ICFEx a documentação anexa, versando sobre revisão de ata de registro de preços, para fins de conhecimento e orientação às unidades gestoras vinculadas.

Gen Div PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA
Subsecretário de Economia e Finanças

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 283-Asse1/SSEF/SEF
EB: 64689.008431/2016-81

Brasília, DF, 22 de setembro de 2016.

Do Subsecretário de Economia e Finanças
Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército
Assunto: Revisão de ata de registro de preços
Referência: DIEx nº 1275-S1-10ICFEx, de 10 JUN 16

1. Por meio do DIEx nº 1275-S1/10ª ICFEx, de 10 JUN 16, essa Inspeção de Contabilidade e Finanças encaminhou consulta a esta Secretaria versando sobre revisão de ata de registro de preços (ARP).

2. Em suma, relatou a Memória nº 025-1ª Seção que a consulta foi motivada em razão de dúvida se uma ata de registro de preços (ARP) pode ser *revisada para mais*. A citada dúvida teria origem em posicionamento do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), constante do DIEx nº

9ª ICFEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 32	Chefe da 9ª ICFEx
----------	--	-------------------	--------------------------

23/AsseJur/CCIEEx, de 17 MAR 16, o qual, aparentemente, estaria em conflito com o entendimento constante do DIEEx nº 157/Asse1/SEF, de 30 JUN 15, desta Secretaria.

3. Além dos documentos acima referidos, a consulta foi instruída com artigo publicado na Revista Zênite (Atualização de Preços no SRP Quando os Preços de Mercado Tornarem-se Superiores aos Preços Registrados – à Luz do Novo Decreto 7892/13) e com o Parecer/RW/CJU-RS/CGU/AGU/Nº 0332/2015. Após a exposição do assunto, indicando a legislação de referência, a setorial contábil se posicionou da seguinte maneira:

- a. as atas de registro de preços não podem ser alteradas quantitativamente ou ter seus preços reajustados;
- b. os contratos decorrentes de ARP podem ser alterados e reajustados;
- c. os contratos ou outros instrumentos hábeis devem ser assinados durante a vigência da ata de registro de preços, porém a vigência do contrato seguirá o previsto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993; e
- d. as atas de registro de preços podem ser revisadas em caso de reequilíbrio econômico-financeiro (tanto em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados), conforme prevê o art. 17 do Decreto nº 8.792/2013 e nos casos previstos na letra d) do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, desde que feita negociação com o cadastro reserva e verificação dos preços correntes no mercado.

4. O citado DIEEx nº 23-Asse Jur/CCIEEx, de 17 MAR 16 tratou de caso oriundo da 10ª ICFEx, relacionado a achado de auditoria no Cmdo da 10ª RM. No que se refere à dúvida suscitada, interessa transcrever o seguinte trecho do documento (grifos na transcrição):

“(...)

4. Assim, no que se refere à “Ata de Registro de Preços” e também aos contratos decorrentes do “Sistema de Registro de Preços” (SRP), verifica-se o seguinte:

- a. não há previsão expressa no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, para adoção da tese do reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, no SRP;**
- b. o “Sistema de Registro de Preços” não é uma obrigação de trato sucessivo; todavia, cumpre assinalar, os contratos decorrentes do SRP poderão ser alterados, observado o que dispõe o artigo 65, da Lei nº 8.666, de 1993 (artigo 12, § 3º, Decreto nº 7.892/2013).

(...)

6. Quanto à revisão de preço constante em Ata de Registro de Preços (ARP), cumpre observar o seguinte:

- a. os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observado o contido na alínea “d”, do inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- b. na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, **o procedimento deve ser o capitulado no artigo 19 do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013;** sendo que, esse dispositivo se torna por demais cristalino ao explicitar que a solicitação pelo fornecedor deve ocorrer antes do pedido de fornecimento. (Grifei).

(...)”

5. O DIEEx nº 157/Asse1/SEF, de 30 JUN 15, analisou consulta oriunda da 12ª ICFEx, na qual esta Secretaria foi instada a se manifestar quanto à *possibilidade de repactuação de preços de ata de registro* oriunda de Pregão eletrônico. No que interessa à análise da questão posta na presente consulta, cumpre transcrever o seguinte trecho da manifestação:

“(...)

3. Superada as questões meramente introdutórias, passemos, então, ao enfrentamento da matéria.

a. a modificação dos preços registrados em ata tem por objetivo maior garantir o equilíbrio econômico financeiro da contratação. É o que diz o art. 65, II, da Lei 8.666, de 1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 33	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	---------------------------

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (G.N).

b. de acordo com o art. 17, do Decreto nº 7.892, de 2013, os preços registrados podem ser revistos tanto para mais quanto para menos:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.(G.N)

c. quanto à hipótese em que o preço de mercado torna-se superior ao preço registrado, o art. 19 do retromencionado decreto assim estabelece:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá: I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e II – convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

d. nessa esteira, não sendo possível ao fornecedor cumprir com o compromisso pactuado, caberá a ele encaminhar requerimento destinado ao órgão gerenciador comprovando os fatos pautados em eventos imprevistos, imprevisíveis e geradores de ônus insuportáveis, pleiteando, dessa forma, a revisão dos preços registrados. Em outras palavras, a repactuação dos preços deve ser precedida de demonstração analítica da interferência da variação do dólar na aquisição do item pactuado objeto de discussão;

e. diante dos argumentos levantados pelo fornecedor, caberá ao Órgão Gerenciador manifestar-se sobre razões postas em discussão. A depender de sua decisão, são dois os caminhos possíveis. Vejamos:

1) no caso em que o órgão gerenciador entenda verossímeis as alegações trazidas à baila pelo fornecedor:

a) convocará todos os signatários constantes do cadastro reserva, indagando se alguém concorda em manter o preço original registrado em Ata. Havendo fornecedor interessado, o preço originalmente registrado deverá ser mantido. Se mais de um interessado concordar, caberá observar a ordem classificatória do cadastro reserva; e

b) inexistindo cadastro reserva ou se todos os seus integrantes não aceitarem manter o preço original da Ata, o Órgão Gerenciador poderá conceder a revisão do preço ao fornecedor original, majorando o preço registrado, ou liberá-lo, sem a aplicação da penalidade.

2) na hipótese em que o Órgão Gerenciador não concorde com as alegações sustentadas pelo fornecedor, este não será liberado da Ata do compromisso, estando sujeito a sanção em caso contrário, observando-se, em todo caso, o contraditório e a ampla defesa.

f. quanto ao percentual máximo a ser adotado, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que as alterações contratuais qualitativas devem respeitar os limites percentuais fixados no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93. No entanto, em casos excepcionais, ressaltou a possibilidade de fixação de percentual acima do limite legal, desde que preenchidos determinados pressupostos e a alteração seja realizada de forma consensual (TCU- Decisão Plenária nº 215/99);

(...)"

9ª ICFeX	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 34	Chefe da 9ª ICFeX
----------	--	-------------------	--------------------------

6. Deve-se ressaltar que as manifestações acima transcritas foram realizadas a partir de casos concretos distintos, portanto, a partir de pressupostos fáticos diferentes. Dessa forma, as nuances existentes, de um e do outro caso, levaram a abordagens diferentes da mesma questão.

7. Na presente oportunidade, a 10ª ICFeX, indicando possível divergência de entendimento entre o CCIEEx e este ODS, reapresenta a questão sobre a possibilidade da ata de registro de preços – ARP ser revisada para mais, conforme previsão dos artigos 17 e 19 do Decreto nº 7.892/2013.

8. Neste sentido, o assunto passa a ser reestudado, agora em tese, por esta Secretaria, sem levar em consideração as premissas de fato que levaram aos entendimentos anteriormente explanados. Assim, dentro dos limites de suas atribuições, este ODS passa a analisar o tema à luz da legislação e da doutrina.

9. O ponto central da celeuma reside na tese sobre a possibilidade ou não de revisão, *para mais*, dos preços registrados em ARP, pois no entender dessa Setorial Contábil, o entendimento esposado pelo CCIEEx, no DIEEx nº 23/AsseJur, seria, com base no Art 19 do Decreto nº 7892/2013, pela proibição da revisão da ARP, permitindo-se tão somente o reequilíbrio econômico financeiro dos contratos decorrentes do registro.

a. a letra “a” do item “4”, combinado com a letra “b” do número “6” do DIEEx nº 23-Asse Jur/CCIEEx, de 17 MAR 16, indicam entendimento no sentido da impossibilidade de revisão do preço registrado para mais. Sob essa ótica, frustradas as negociações, restaria liberar o fornecedor, do compromisso assumido, *caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos apresentados.*

b. Já o entendimento esposado no DIEEx nº 157/Asse1/SEF, de 30 JUN 15, para o caso concreto, foi no sentido da possibilidade da revisão da majoração do preço registrado para mais, para garantir o equilíbrio econômico financeiro da contratação, nos termos do art. 65, II, da Lei 8.666, de 1993, observados os critérios dos artigos 17 e 19 do Decreto nº 7.892/2013.

10. É necessário, para a análise da questão, separar e não confundir a hipótese de “revisão dos preços registrados na ARP”, prevista nos artigos 17 a 19 do Decreto nº 7.892/2013, das hipóteses de “revisão, reajuste e repactuação dos contratos decorrentes da ARP”. A análise adstringir-se-á à discussão sobre a possibilidade ou não da **revisão** para majorar os preços registrados em ARP, o que, em suma, é o cerne da discussão apresentada. Dessa forma não adentraremos na exposição sobre as teorias da revisão, do reajuste e da repactuação dos contratos administrativos convencionais.

11. O prazo de validade da ATR não pode ser superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações (Art 12, caput, do Decreto nº 7.892/2013). Dentro da vigência da ARP a administração poderá convocar o fornecedor registrado, observadas as premissas legais, para assinatura do contrato. Neste caso, deve-se observar que:

a. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata. (§ 4º, Art 12, Decreto nº 7.892/2013).

b. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 (§ 2º, Art 12, Decreto nº 7.892/2013).

c. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 (§3º, Art 12, Decreto nº 7.892/2013).

d. **É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços**, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (§ 1º, Art 12, Decreto nº 7.892/2013)

12. A divergência que se indaga não se relaciona aos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços. A dúvida que se coloca, na verdade, é em relação à revisão da Ata de Registro de Preço, ou melhor, a revisão do preço registrado na ARP. Questão que passará a ser enfrentada.

a. O inciso II do § 3º do Art 15 da Lei 8.666/1993 estabelece que a regulamentação do Sistema de Registro de Preços deve observar a estipulação prévia do sistema de controle e atualização de preços:

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 35	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	---------------------------

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

b. O Decreto nº 7.892/2013 regulamenta, no âmbito da administração pública federal, o Sistema de Registro de Preços previsto no Art 15 da Lei nº 8.666/1993. Do mencionado diploma importa destacar os seguintes trechos:

(...)

Art. 5º Caberá ao **órgão gerenciador** a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

(...)

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na **alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

c. O primeiro ponto que se destaca é que de acordo com a legislação, a ARP não pode sofrer acréscimos quantitativos, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do Art 65 da Lei nº 8.666/1993.

d. Já no que diz respeito à revisão da ARP, o Art 17 do Decreto nº 7.892/2013 estabelece a possibilidade de revisão dos preços registrados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado *ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados*, todavia devem ser observadas as disposições estabelecidas no Art. 65, inc. II, letra “d” da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 36	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	---------------------------

execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

e. Quando os preços registrados se tornarem superiores aos de mercado, por motivo superveniente, a Administração deverá seguir as determinações contidas no Art 18 do Decreto nº 8.972/2013, que não deixa margem a dúvidas quanto à forma de proceder da Administração.

f. Diferente é no caso de elevação de custos dos bens e serviços registrados, quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, pois o Art 19 do Decreto nº 8.972/2013 dá margem a interpretações distintas.

g. O manual de licitações e contratos do TCU, 4. Ed. indica como peculiaridades do sistema de registro de preços, dentre outras, que “pode ser revisto o preço registrado em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou que eleve o custo respectivo” (p. 243, grifo na transcrição). A referência não é muito esclarecedora, considerando que o Art 17 do Decreto nº 8.792/2013 também apresenta essa idéia e nem por isso deixa de gerar dúvidas sobre a questão.

h. O artigo publicado na Revista Zênite (ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS NO SRP QUANDO OS PREÇOS DE MERCADO TORNAREM-SE SUPERIORES AOS PREÇOS REGISTRADOS) citado na consulta, apresenta a distinção entre a revisão dos preços e os institutos de reajuste e repactuação. Em seguida passa a tratar da revisão dos preços registrados, em especial, na hipótese dos preços de mercado tornarem-se superiores aos registrados.

i. A referida doutrina considera que a revisão dos preços registrados em ata trata-se do reequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 65, inc. II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93. Pugna o texto da publicação especializada que a interpretação do Art 19 do decreto nº 7.892/2013 deve ser efetuada em conjunto com o Art 17 do mesmo regulamento e com o artigo 65, II, “d” da Lei 8.666/1993, admitindo, observados os pressupostos normativos, a possibilidade da revisão da ata para majorar os preços registrados.

j. Dentre a documentação que acompanhou a consulta, veio Parecer da Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, expedido por provocação de OM do Exército situada naquele Estado, cujo objeto foi a análise jurídica acerca de pedido formulado por empresa para reequilíbrio econômico-financeiro do preço registrado em Ata de Registro de Preços. No caso concreto, que dizia respeito a pleito formulado por empresa de distribuição de gás GLP, considerou-se ter havido, comprovadamente, o rompimento da equação econômico-financeira inicial pactuada na ARP. Na sua fundamentação o mencionado parecer apresentou entendimento pela possibilidade de aplicação, no caso concreto, do reequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 65, inciso II, letra “d”, da Lei nº 8.666/93, conforme preceitua o Art 17 do Decreto nº 7.892/2013.

k. Na análise do caso, esclareceu-se que além do respaldo no equilíbrio econômico-financeiro, a circunstância de se estar tratando de SRP implica na necessidade de observância do regramento específico acerca da majoração de preços preconizada no Art 19 do Decreto nº 7.892/2013. Assim, além da incidência do Art 65, inciso II, letra “d”, da Lei nº 8.666/1993, há que se observar a incidência de todos os demais dispositivos legais contidos no Decreto nº 7.892/2013. Nesse sentido, o parecer aponta duas pré-condições obrigatórias que devem ser satisfeitas para permitir a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro.

1) A primeira, consiste na obrigatoriedade de, observada a ordem de classificação da licitação, convocar os eventuais fornecedores do cadastro de reserva, a fim de promover com eles uma negociação em relação ao preço do produto. Nesse caso, não havendo fornecedor do cadastro de reserva que aceite manter o preço registrado ou se proponha a ofertar o produto por preço inferior ao requerido pelo fornecedor registrado, estaria superada a primeira pré-condição.

2) A segunda pré-condição está consubstanciada na necessidade de visitar o mercado para verificar se o preço requerido pelo fornecedor continua sendo o mais vantajoso para a Administração, ou seja, se não se encontra em patamar superior ao praticado no mercado.

l. Aponta, por fim, o parecer da CJU/RS que, a formalização de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser feito por meio de Termo Aditivo, devendo, necessariamente, ser previamente submetido à análise jurídica do Órgão consultivo da AGU.

m. Em linhas gerais, para a doutrina que entende pela possibilidade de revisão da ARP para majorar os preços registrados, a fim de conceder o reequilíbrio econômico financeiro, devem estar formalmente comprovados alguns pressupostos, a saber:

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 37	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	---------------------------

1) solicitação de reequilíbrio anterior ao pedido de fornecimento do objeto pelo órgão da Administração;

2) confirmação da veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;

3) necessária e suficiente comprovação dos pressupostos que autorizam a aplicação do Art 65, inc II, letra “d”;

4) negociação prévia com os demais fornecedores do cadastro de reserva, a fim de verificar se algum deles aceita manter o preço do registro ou, ao menos, oferece preço inferior ao requerido pelo fornecedor registrado;

5) verificação dos preços atuais de mercado, a fim de verificar se o preço requerido não se encontra em patamar superior ao praticado no mercado.

6) manifesto interesse público e vantajosidade na manutenção do registro de preços.

n. Além disso, faz-se necessária a prévia análise jurídica pelo órgão consultivo da AGU, uma vez que a formalização do reequilíbrio, dar-se-á por meio de termo aditivo.

o. Lembra-se que, mesmo diante desse entendimento, não há obrigatoriedade da Administração atender ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pelo fornecedor que tiver o preço registrado na ARP, em razão do disposto no inciso I do Art 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê a liberação do fornecedor sem aplicação de penalidade, presentes os requisitos legais.

p. O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 16ª Ed. – p. 279-278, comentando o artigo 17 do Decreto nº 7892/2013, se posiciona da seguinte maneira sobre a revisão da ARP:

“A revisão dos preços registrados é admitida no art. 17 como reflexo da intangibilidade da equação econômico-financeira da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o particular. Aplicam-se ao caso os comentários pertinentes ao tema, que se encontram expostos adiante (especialmente a propósito do art. 65, II, d). **As conseqüências das variações dos preços registrados em face das circunstâncias do mundo real encontram-se disciplinadas nos arts. 18 e 19 do Regulamento, adiante examinados.**

(...) Embora a redação do art. 17 aluda à revisão dos preços registrados nos termos do art. 65 da Lei 8.666/1993, **não existe previsão de reajuste para elevação dos mesmos.** Segundo o art. 19, a constatação da elevação dos preços de mercado autoriza que o particular se recuse a pactuar o contrato. Poderá conduzir, inclusive, à extinção do registro.”

q. Analisando a disciplina do Art 19 do mesmo diploma, o citado autor (p. 285) expõe o seguinte entendimento sobre a revisão, quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso:

“Aplica-se, no âmbito do registro de preços, a intangibilidade da equação econômico-financeira da avença. A proposta formulada pelo licitante reflete uma relação entre encargos e vantagens, que deverá ser observada no âmbito de cada contratação administrativa pactuada com fundamento no registro.

(...)

Somente se admite a revisão de preços a favor da Administração, tal como previsto no art. 19 do Regulamento. *Não se prevê a revisão de preços para produzir benefícios a favor do particular, mesmo reconhecendo que os preços de mercado são superiores aos previstos na proposta do licitante.*

(...)

Se tiver ocorrido modificação da situação fática ou jurídica que acarrete a maior oneração do particular, **a solução consiste na revogação do registro.** Portanto, será extinto o registro e o particular será liberado, sem qualquer punição. Caberá, na sequência, produzir um novo registro de preços ou promover uma licitação específica, de modo a assegurar a obtenção da contratação nas melhores condições possíveis. Essa solução é cabível e adequada porque o registro de preços não instaurou um contrato administrativo em sentido próprio. Produziu uma promessa de contratação.

(...)

Deve-se ter em vista que existem mercados regulados, em que os preços podem sofrer variações de modo uniforme e homogêneo. O caso mais evidente é o dos combustíveis. Em tais hipóteses, a elevação dos preços no mercado deve refletir-se nas condições do SRP. Seria um despropósito, em tais casos, determinar a extinção do registro de preços e promover uma nova licitação, que produzirá precisamente os mesmos resultados que seriam atingidos mediante a revisão dos preços registrados.”

9ª ICFEEx	Continuação do BInfo nº 09 de 30 Set 16	Pág 38	Chefe da 9ª ICFEEx
-----------	--	-------------------	---------------------------

r. Como visto, a abalizada doutrina de Marçal Justen Filho considera que, embora se garanta a intangibilidade da equação econômico-financeira em razão de comprovada modificação da situação fática ou jurídica que acarrete a maior oneração do particular, a norma não permite a revisão da ata para majorar os preços registrados, cabendo apenas a extinção do registro e liberação do particular, sem punição. A majoração dos preços seria admitida apenas em situações excepcionais, quando comprovadamente desproporcional e desvantajosa a extinção do registro de preços e promoção de uma nova licitação

13. Em que pese a sedutora argumentação pela possibilidade de revisão, para mais, dos preços registrados, nos parece que o entendimento que melhor resguarda a Administração é o defendido pelo Professor Marçal Justen Filho, uma vez que o SRP tem características próprias e as alterações realizadas no pacto formalizado pela ARP levam a desdobramentos bem mais amplos do que ocorreria em relação aos contratos tradicionais.

14. Diante desse raciocínio, a redação do Art 19 do Decreto nº 8.792/2013, diferentemente do que ocorre com o Art 18, indica que se deve ter maior cautela quando se fala em revisar os preços registrados para mais. Além disso, a solução apontada no inciso I do Art 19 não prejudica o fornecedor, uma vez que comprovado desequilíbrio da equação econômico-financeira e a veracidade dos motivos apresentados, desde que a comunicação tenha ocorrido antes de pedido de fornecimento, o fornecedor será liberado do pactuado, sem aplicação de penalidade.

15. Em razão do exposto, analisando a questão, **em tese**, essa Secretaria se posiciona da seguinte maneira, quando houver solicitação de fornecedor pela revisão da ata de registro de preços quando os preços de mercado tornarem-se superiores aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso assumido:

a. caso a comunicação tenha ocorrido antes do pedido de fornecimento pelo órgão da Administração e devidamente comprovada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do **caput** do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993:

- 1) liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;
- 2) convocar os demais fornecedores do cadastro de reserva para negociação, a fim de verificar, observada a ordem de classificação, se algum deles aceita manter o fornecimento pelo preço originalmente pactuado; e
- 3) frustradas as negociações, proceder à revogação da ata.

b. caso a comunicação tenha ocorrido depois do pedido de fornecimento pelo órgão da Administração ou não restar comprovada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do **caput** do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, não haverá liberação do fornecedor, devendo ser instaurado procedimento administrativo com a finalidade de aplicar-lhe as penalidades cabíveis, observado o direito ao contraditório e ampla defesa.

16. Em situações extremas, decorrentes de casos concretos em que a extinção da ata possa acarretar sérios prejuízos à Administração, se o gestor, devidamente munido de pareceres da área técnica que indiquem estar comprovados os requisitos que autorizam a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro e que esta é efetivamente a medida mais vantajosa para a Administração, entender que a revisão dos preços para mais é a solução que melhor atende ao interesse público, e não a extinção do registro; apresenta-se como razoável a aplicação do entendimento pela possibilidade de revisão da ARP para mais. Cabe salientar que, nesse caso, devem ser observados os pressupostos citados nas letras “m” e “n” do número “12” acima.

17. Em todos os casos, cabe ao órgão gerenciador da ARP, mediante adoção das devidas cautelas, diante do caso concreto, a responsabilidade por verificar e decidir a respeito das eventuais solicitações dos fornecedores nesse jaez, valendo-se de prévia análise jurídica pelo órgão consultivo da AGU com atribuição para assessorar a UG responsável.